

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Münster (Alemanha) em 12 de novembro de 2014 — Klausner Holz Niedersachsen GmbH/Land Nordrhein-Westfalen**

**(Processo C-505/14)**

(2015/C 065/26)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Münster

**Partes no processo principal**

*Autora:* Klausner Holz Niedersachsen GmbH

*Réu:* Land Nordrhein-Westfalen

**Questão prejudicial**

O direito europeu — nomeadamente os artigos 107.º e 108.º TFUE (anteriores artigos 87.º e 88.º CE) e o princípio da efetividade — exige, num litígio em matéria de direito civil, sobre a execução de um contrato de direito civil que concede um auxílio, que não seja tido em conta um acórdão declarativo cível, proferido no âmbito do mesmo litígio e transitado em julgado, que confirma a validade do contrato de direito civil sem analisar as normas sobre auxílios, quando, de acordo com o direito nacional, a execução do contrato não pode ser evitada de outra forma?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) em 13 de novembro de 2014 — P/M**

**(Processo C-507/14)**

(2015/C 065/27)

*Língua do processo: português*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supremo Tribunal de Justiça

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* P

*Recorrida:* M

**Questão prejudicial**

Tendo sido iniciado num Estado-Membro um processo relativo a responsabilidades parentais, e existindo outro processo, em que se verifique identidade do pedido e da causa de pedir, cuja iniciativa processual havia tido lugar em momento anterior noutro Estado-Membro diferente, processo este que entretanto havia sido suspenso por iniciativa da respetiva requerente, sem que o requerido nele tivesse sido citado, do mesmo tivesse tido qualquer conhecimento ou nele tivesse tido qualquer intervenção, suspensão essa que se mantinha quando o processo referido em primeiro lugar foi iniciado por aquele requerido, pode considerar-se, face ao estatuído no art. 16º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 <sup>(1)</sup> do Conselho de 27 de novembro de 2003, e para efeitos de aplicação do disposto no art. 19º, n.º 2, do mesmo Regulamento, que o processo onde tal suspensão ocorreu foi instaurado em primeiro lugar?

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 — (JO L 338, p. 1)